**PROJETO DE LEI Nº /2019**

Dispõe sobre a alteração do inciso I do Art. 10 da Lei Nº 7.736 de 25 de abril de 2002 e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei Nº 7.736 de 25 de abril de 2002 institui o Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão – STPA/MA.

Art. 2º - O inciso I do Art. 10 da Lei Nº 7.736/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 10º ...........................................................................................................

**I – Ter capacidade de lotação, no mínimo 9 (nove) e, no máximo, de 22 (vinte e dois) passageiros sentados para veículos denominados van, e, ter capacidade de lotação, no mínimo, de 9 (nove) e, no máximo, de 32 (trinte e dois) passageiros sentados para veículos denominados ônibus;”**

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 26 de agosto de 2019.

**DANIELLA TEMA**

Deputada Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei Nº 10.258, de 12 de junho de 2015, que alterou a Lei Nº 7.736, de 25 de abril de 2002, que institui o Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão – STPA/MA.

É importante explicar que “vans e ônibus” constituem hoje em nosso Estado um importante meio de transporte coletivo que tem complementado os atuais meios tradicionais de transportes, e em muitos casos sendo o único meio de locomoção de algumas comunidades. Inúmeros chefes de família e outros, vítimas da fase negativa que passa a economia brasileira, encontraram nesta atividade econômica a única fonte de sobrevivência, já que muitos se encontram fora do mercado de trabalho, por idade, por pouca especialização decorrente da excessiva competição e outros inúmeros motivos conhecidos por todos.

Cumpre mencionar que a população, da maioria dos estados brasileiros, já se utiliza dessa modalidade de transporte que, encontrando-se na maioria das vezes, organizada sob a forma de Cooperativas, emprega milhares de pessoas, entre motoristas e cobradores, contribuindo assim, para a evolução do Sistema de Transporte Coletivo no nosso país.

Fui informada, por representantes de algumas das cooperativas de transporte alternativo existentes no Estado do Maranhão, dentre as quais a COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO E REGULAR DO MARANHÃO (COOPTRAMA), que o veículo automotor, denominado “van”, é fabricado com 22 (vinte e dois) assentos e o veículo denominado “ônibus” com 32 (trinte e quatro) assentos. Entretanto, apesar do veículo denominado “ônibus” chegar de fábrica com a referida capacidade, os mesmos sofrem alterações (retirada de alguns assentos) para se enquadrarem nas exigências estabelecidas no inciso I do Art. 10 da Lei Nº 7.736/2002 (Redação do inciso dada pela Lei Nº 10.258/2015) que limita a capacidade de lotação para 24 (vinte e quatro) passageiros

sentados, sem especificar o tipo de veículo; razão pela qual fazemos alterar o inciso I do Art. 10 da Lei Nº 7.736/2002 e dá nova redação.

Ainda conforme informações dadas pelo COOPTRAMA, a retirada dos referidos assentos é realizada no DETRAN/MA e, em seguida, o veículo é emplacado com as devidas modificações (emite-se o novo documento contendo a nova capacidade de passageiros do veículo).

Observa-se que o inciso I do Art. 10 da Lei Nº 7.736/2002 (Redação do inciso dada pela Lei Nº 10.258/2015) não diferenciou a capacidade de passageiros para cada tipo de veículo, apenas limitou para 22 (vinte e dois) passageiros sentados. Vejamos:

**Art. 10.** São exigências para a frota de veículos que irá compor o Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal e Semiurbano de Passageiros do Estado do Maranhão - SPTA/MA.([Redação do caput dada pela Lei Nº 10258 DE 12/06/2015](http://www.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=4342)).

I **- ter capacidade de lotação, no mínimo, de 9 (nove) e, no máximo, de 24 (vinte e quatro) passageiros sentados**; ([Redação do inciso dada pela Lei Nº 10258 DE 12/06/2015](http://www.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=4342)).

Diante disso, o presente projeto de lei visa alterar o inciso I do Art. 10 da lei supracitada, dando nova redação para ampliar a capacidade dos passageiros sentados diferenciando para cada tipo de veículo, aumentando, com isso, a oferta de viagens.

Vale lembrar que em **grande parte das localidades no interior do Maranhão, o transporte alternativo é o único meio de locomoção da população.** Dessa maneira, com a ampliação da capacidade dos assentos dos veículos (de 24 para 32 assentos), **quem será beneficiado é a população em geral que contará com uma oferta maior de viagens e vagas no transporte alternativo**. Com isso, melhorando a mobilidade dessas pessoas e **suprindo a demanda de passageiros** que, em muitos casos, contam somente com esse tipo de transporte para transportar-se.

Diante do exposto, ressalto que o presente projeto de lei que, ora apresentamos, é uma reivindicação dos cooperativados de Cooperativas de Transporte Alternativo, dentre as quais, a COOPTRAMA, do Estado do Maranhão. Sendo de suma importância a aprovação desse projeto de lei complementar, e é o que se pleiteia e espera.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 26 de agosto de 2019.

**DANIELLA TEMA**

Deputada Estadual